



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422254**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012941-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº CC-0717/25-CE**

**Conflito de Competência nº 0012941-11.2025.8.26.0000 – Câmara Especial**

**Suscitante: MM. Juízo da 8ª Vara Cível de São José dos Campos**

**Suscitado: MM. Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Campos**

**Interessados: Maria Aparecida de Oliveira Ramos e Banco BMG S/A**

**Origem: 8ª Vara Cível (São José dos Campos) – Proc. nº 1011571-92.2025.8.26.0577**

**Juiz: Daniel Toscano**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

**I. Caso em Exame**

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 8ª Vara Cível e o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Campos, referente à ação revisional de contrato bancário c/c venda casada de seguros c/c reparação de danos materiais e morais. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível, mas redistribuída à 8ª Vara, onde o magistrado suscitou o conflito por entender haver conexão e indícios de litigância predatória.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre os processos que justifique a distribuição do segundo feito por prevenção, considerando a possibilidade de litigância predatória devido à fragmentação intencional de demandas.

**III. Razões de Decidir**

3. A presença de múltiplas ações envolvendo a mesma parte e causa de pedir, ainda que com contratos de cobrança distintos, caracteriza fracionamento artificial de demandas.

4. Configuração de litigância predatória, conforme o Comunicado CGJ nº 424/24, a justificar o processamento conjunto das demandas.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Campos.

*Tese de julgamento:* 1. Reconhecimento da conexão entre ações derivadas do mesmo fato. 2. Demandas entre as mesmas partes intencionalmente fracionadas devem ser distribuídas ao mesmo juízo.

**Legislação Citada:**

CPC, arts. 43, 55, § 3º, 66, II, e 286, III; Comunicado CGJ nº 424/2024.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Conflito de competência nº 0030632-72.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 31.10.2024; TJSP, Conflito de competência nº 0033860-55.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 31.10.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0040314-22.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 31/01/2023; TJSP, Conflito de competência cível 0015525-90.2021.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 17/08/2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL em face do MM. JUÍZO DA 1ª VARA, AMBOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo por objeto a ação revisional de contrato bancário c/c venda casada de seguros c/c reparação de danos materiais e morais ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Ramos em face do Banco BMG S/A (processo nº 1011571-92.2025.8.26.0577).

O feito foi inicialmente distribuído, por direcionamento, à 1ª Vara Cível de São José dos Campos, em razão de possível repetição da ação nº 1011570-10.2025.8.26.0577, mas o magistrado considerou que não se justifica o direcionamento da distribuição, pois não há a cogitada repetição da ação (litispendência) nem qualquer outro motivo para vinculação dos feitos (fl. 88 da origem). A ação foi redistribuída à 8ª Vara da mesma Comarca; o magistrado divergiu do ato declinatório e suscitou o presente conflito por entender que há, sem dúvida, conexão e indícios de litigância predatória em decorrência de fragmentação intencional de demandas, com apresentação de iniciais praticamente idênticas, com alteração apenas do número do suposto contrato (fl. 92 da origem).

**É o relatório.**

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (CPC, art. 66, II).

A partir disso, respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo suscitante.

3. Inicialmente, faço uma breve síntese das duas ações mencionadas no conflito de competência. Em 13-04-2025, a parte autora ajuizou em face do BANCO BMG a ação nº 1011570-10.2025.8.26.0577, distribuída perante a 1ª Vara Cível de São José dos Campos, narrando ter celebrado com a instituição financeira requerida contrato de empréstimo pessoal (contrato 7454364), com fixação de juros abusivos e venda casada, ocasionando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

superendividamento da autora (fls. 1/42 da daqueles autos).

No mesmo dia, ajuizou em face do mesmo Banco BMG a ação nº 1011571-92.2025.8.26.0577, igualmente narrando ter celebrado com a instituição financeira requerida contrato de empréstimo pessoal (contrato 3778077), com fixação de juros abusivos e venda casada, também com pedido de declaração de prática abusiva e falha na prestação de serviço (fls. 1/34 da origem).

3. No atual contexto da litigância repetitiva e de massa, surgiu a preocupação com o que se tem denominado de “litigiosidade predatória”, de efeitos deletérios à celeridade, eficiência, economicidade e boa-fé processuais, conforme preocupação exposta pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede) da Corregedoria-Geral de Justiça deste tribunal:

O tema da litigiosidade predatória está diretamente relacionado ao fenômeno da explosão da litigiosidade que se verifica no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. As estimativas indicam que o número de processos nas instâncias ordinárias tem aumentado consideravelmente desde então, ultrapassando a marca de 100 milhões de processos em tramitação em 2014, sendo quase 30 milhões de ações ajuizadas apenas naquele ano.

(...)

Essas novas relações não apenas têm fomentado novos tipos de conflito, como apresentam um efeito multiplicativo importante. Enquanto, até passado recente, a violação de um direito podia ser compreendida pelo escopo da relação jurídica individual, a violação de um direito social assumido pelo Estado ou uma falha em um produto ou serviço colocado à disposição de toda a população tem a capacidade de gerar um número enorme de litígios repetitivos e de massa.

Por outro lado, toda essa problemática é agravada se, pelo raciocínio do agente, a violação passa a ser parte de uma estratégia maior para aumentar seus ganhos ou desincumbir-se de suas obrigações, confiando que aqueles eventualmente prejudicados não procurarão o Poder Judiciário, sobretudo se os danos forem de pequena monta (o que, em linhas gerais, alguns chamam de “ilícito lucrativo” ou



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“lucros ilícitos”).

Os dados parecem confirmar esse cenário no Brasil. A partir de uma análise do panorama de litigiosidade, é possível perceber que as ações estão concentradas em litigantes habituais, que, juntos, respondem por mais de metade dos processos. Ademais, talvez até como consequência dessa concentração, muitos processos dizem respeito às mesmas questões de direito ou relações de massa.

4. Para o enfrentamento da litigiosidade predatória, qualificada pela fraude ou abuso de direito, a Corregedoria-Geral de Justiça publicou em junho de 2024 (Comunicado CG nº 424/24) os enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância”, promovido pela Escola Paulista da Magistratura sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor-Geral da Justiça. No que importa a estes autos, o Enunciado nº 6 assim prevê:

**ENUNCIADO 6** - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

É justamente o caso destes autos, em que se observam dois processos com petições iniciais semelhantes, ajuizados pela mesma pessoa natural, representada pelo mesmo patrono, em face da mesma instituição financeira, sob fundamentos de fato e de direito assemelhados, para dirimir controvérsia envolvendo contratos bancários de mesma natureza que se discute questões similares; acresce que a primeira ação foi ajuizada cerca de trinta minutos antes da segunda, permitindo-se concluir que as questões poderiam ser discutidas nos mesmos autos, prestigiando-se a racionalização da prestação jurisdicional e evitando-se potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais.

Enfim, vislumbra-se neste caso suficiente vínculo entre as ações de revisão contratual que recomenda o processamento e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

julgamento por uma mesma vara, sendo preventa a 1ª Vara Cível de São José dos Campos, a quem distribuído o primeiro processo. Nesse sentido há precedentes desta Câmara Especial:

“Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Fracionamento intencional de demandas. Litigiosidade predatória. Competência do juízo suscitante. I. Caso em exame 1. Conflito de competência entre o Juízo a quem a demanda foi distribuída livremente e o Juízo onde tramita ação anteriormente ajuizada envolvendo as mesmas partes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre os processos que justifique a distribuição do segundo feito por prevenção, ainda que o primeiro processo esteja sentenciado. III. Razões de decidir 3. A presença de múltiplas ações envolvendo a mesma parte e causa de pedir, ainda que com contratos de cobrança distintos, caracteriza fracionamento artificial de demandas. 4. Configuração de litigância predatória, conforme o Comunicado CGJ nº 424/24, a justificar o processamento conjunto das demandas. 5. A prolação de sentença não afasta a prevenção, na medida em que, quando do reconhecimento da conexão e determinação de redistribuição, o processo anteriormente distribuído não havia sido sentenciado. 6. Conexão que, quando da prolação da sentença no feito precedente, já havia se formado, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. 7. A fragmentação das demandas pode levar a decisões conflitantes e sobrecarregar o Judiciário, reforçando a necessidade de evitar a distribuição para Juízos distintos. IV. Dispositivo e tese 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. Tese de julgamento: “1. Reconhecimento da conexão entre ações derivadas do mesmo fato. 2. Demandas entre as mesmas partes intencionalmente fracionadas devem ser distribuídas ao mesmo juízo.” \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 43, 55, § 3º, 66, II, e 286, III; Comunicado CGJ nº 424/2024. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0030632-72.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público), Câmara Especial, j. 31.10.2024; TJSP, Conflito de competência nº 0033860-55.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 31.10.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0040314-22.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Câmara Especial, j. 31/01/2023; TJSP; Conflito de competência cível 0015525-90.2021.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 17/08/2021”. (TJSP; Conflito de competência cível 0007849-52.2025.8.26.0000;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Demanda distribuída para a 25ª Vara Cível Central da Capital, por direcionamento, em razão do trâmite de anterior ação de mesmo conteúdo. Determinação de livre distribuição do feito. Impossibilidade. Apresentação de outra inicial, praticamente idêntica, alterando apenas o número do suposto contrato, evidenciando a fragmentação contratual a fim de burlar o princípio do juiz natural. Caracterização da hipótese prevista no artigo 286, III, do Código de Processo Civil. Enunciado EPM/CGJ – Litigância predatória n 6. Julgados da Col. Câmara Especial. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 25ª Vara Cível Central, ora suscitado” (CC nº 0028506-49.2024, Câmara Especial, 9-8-2024, Rel. Heraldo de Oliveira, v.u).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Distribuição para o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto, por dependência à anterior ação que lá tramita. Redistribuição para o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Medida equivocada. Contratos distintos, mas firmados quase que concomitantemente. Ações lastreadas no mesmo fundamento, sendo deduzidos idênticos pedidos para ambos os feitos. Risco de decisões díspares e da prática de litigância predatória. Inteligência do art. 55, §3º, do CPC e Comunicado CG nº. 424/24. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto, suscitado.”

(TJSP; Conflito de competência cível 0038357-15.2024.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Suscitado).

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**